

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. Tia Eron e Outros)

Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 4º ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e modifica o art. 1º e acrescenta o art. 20-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de fim de tipificar o crime de injúria racial coletiva e tornar pública incondicionada a respectiva ação penal.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 140.

.....
§ 4º Se a injúria é praticada em locais públicos ou privados abertos ao público de uso coletivo ou nas redes sociais e consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.

§ 1º Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215681145600>



LexEdit
* C D 2 1 5 6 8 1 1 4 5 6 0 0 *

Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

§ 2º No caso do § 4º do art. 140, a ação penal será pública incondicionada.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de injúria racial coletiva e os resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo ou nas redes sociais, com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. O crime será processado mediante ação penal pública incondicionada.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Volta e meia o racismo aparece no mundo do futebol. Além dos episódios de manifestações racistas nos estádios e arenas de futebol que ocorreram em 2014 e chocaram a opinião pública brasileira, agora quem sofreu com as injúrias foi o senhor Jemerson de Jesus Nascimento, atleta profissional do Clube Atlético Mineiro.

O atleta publicou, nas redes sociais, uma foto com um companheiro de clube, depois da vitória de seu time, e foi duramente atacado por um usuário. Em comentários, o usuário ofendeu o atleta Jemerson, com as seguintes publicações: “*Macacooooo*”, “*Volta pra senzala*” e “*Ele gosta é de banana*” (sic).



* C D 2 1 5 6 8 1 1 4 5 6 0 0 * LexEdit

Tais atitudes violam as regras básicas do ponto de vista da moral que têm como validade universal não ofender pessoas, caracterizando, sob o aspecto jurídico, crime de injuria racial, previsto no artigo 140, § 3º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal.

Como assevera Celso Delmanto, *"comete o crime do artigo 140, § 3º do CP, e não o delito do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, o agente que utiliza palavras depreciativas referentes a raça, cor, religião ou origem, com o intuito de ofender a honra subjetiva da vítima"* (Celso Delmanto e outros. Código Penal comentado, 6ª ed., Renovar, p. 305).

Ocorre que o dispositivo penal acima descrito tem se mostrado incapaz de punir com boa dose de proporcionalidade a conduta injuriosa praticada em locais públicos ou privados abertos ao público e nas redes sociais, pois a pena de reclusão aplicada, de 1 a 3 anos, se processa mediante ação penal privada condicionada à representação, o que em muitas das vezes não ocorre, podendo, ainda, ser substituída por penas alternativas.

Por outro lado, o crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716, de 1989, implica em conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade, logo considerado mais grave pelo legislador que o tratou como imprescritível e inafiançável, procedendo-se mediante ação penal pública incondicionada, sendo o Ministério Público legitimado para processar o ofensor.

A proposta visa tipificar a injuria racial praticada em locais públicos ou privados abertos ao público e nas redes sociais diferentemente da injuria contida no Código Penal, desde a aplicação da pena cominada de reclusão, que passa de dois a cinco anos, ao processamento da ação penal, que sai da esfera da representação privada para a esfera pública e incondicional.

Optamos por fazê-la no âmbito da Lei nº 7.716, de 1989, por considerá-la emblemática na luta contra o racismo no Brasil e pela igualdade racial, sendo, a nosso ver, o instrumento ideal capaz de impedir manifestações injuriosas de caráter racial em locais públicos ou privados abertos ao público de uso coletivo e nas redes sociais, prática que fere de morte os níveis mínimos de civilidade que sustentam a própria humanidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215681145600>



* C D 2 1 5 6 8 1 1 4 5 6 0 0 * LexEdit

Como o crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716, de 1989, implica conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade, entendemos que a injuria racial, quando praticada em locais públicos ou privados abertos ao público de uso coletivo e nas redes sociais, atinge a honra de toda uma coletividade de pessoas que compartilham a mesma cor, raça ou etnia ou procedência nacional, porquanto atenta contra os princípios básicos de civilidade.

Não há um elemento desta coletividade que não se sinta atingido. A injuria racial contra os jogadores Jemerson, Tinga, Arouca, Daniel Alves e Aranha e contra o árbitro de futebol Márcio Chagas da Silva não atingiu a honra individual apenas de um ou outro ofendido, mas toda uma coletividade indeterminada de pessoas para além de negros e negros neles representados.

A injuria racial coletiva é crime de ódio que atinge a civilidade, logo deve ser comparado para efeitos penais ao crime de racismo.

Assim sendo, diante da grande relevância da modificação legislativa proposta para o combate ao racismo e à discriminação no Brasil, conclamo meus nobres pares a apoiar a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputada TIA ERON

Deputado BEBETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215681145600>



* C D 2 1 5 6 8 1 1 4 5 6 0 0 * LexEdit